

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEORI ZAVASCKI

AÇÃO CAUTELAR Nº 4070/DF

**EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 504.479.717-00, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, Sala 22, em Brasília – Distrito Federal, devidamente notificado em 16/02/2016, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados ao final assinados<sup>1</sup>, expor e requerer o que segue.

01. O Procurador-Geral da República, afirmando que o requerido não só já foi denunciado por corrupção e lavagem de dinheiro (Inq. nº 3983), como também é investigado em outro inquérito em que se apura corrupção passiva, lavagem de dinheiro, bem como a manutenção de valores não declarados em contas no exterior (Inq. nº 4146), ajuizou medida cautelar em que pleiteia “o *AFASTAMENTO cautelar, ‘inaudita altera pars’, de EDUARDO COSENTINO CUNHA do cargo de Deputado Federal e, por arrastamento, da função de Presidente da Câmara dos Deputados, a fim de assegurar a higidez da investigação criminal, em curso contra o Deputado, para garantir o regular andamento da instrução processual e da aplicação da lei penal no que se refere à denúncia proposta contra o parlamentar, para garantia da ordem pública e evitar a continuidade das práticas ilícitas, bem assim de todas as outras investigações que estão sendo adotadas no âmbito do parlamento brasileiro*” (fl. 184).

---

<sup>1</sup> Procuração em anexo.

02. A despeito de longamente exposta, a pretensão cautelar, além de possuir obstáculos que impedem, pelo menos parcialmente, o seu conhecimento e que serão indicados ao seu tempo, revela-se manifestamente improcedente tanto por **não comprovar a presença de substrato fático** que a justifique, como também porque sob o encarte de *medida cautelar*, pretende que se aplique *antecipadamente* providência a qual só pode ser adotada após a existência de decisão penal condenatória transitada em julgado. **O que se pretende como medida cautelar é a adoção de uma providência que substancialmente equivale à antecipação dos efeitos de uma hipotética decisão condenatória**, quando ainda sequer existe uma denúncia recebida. É o que se demonstrará no curso desta manifestação.

#### ALGUNS ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

03. Antes de abordar analiticamente cada uma das diversas questões que influem na apreciação tanto do cabimento, como também do mérito da presente ação cautelar, o requerido considera relevante esclarecer aspectos que não foram assentados de modo adequado na petição inicial e que resultaram em conclusões que, de um lado, não guardam coerência na interpretação de precedentes desse Supremo Tribunal Federal e, de outro lado, desprezam respeitáveis princípios constitucionais.

#### A EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO É APENAS RETÓRICA

04. A afirmação feita na petição inicial, no sentido de que “*a situação em exame, portanto, é absolutamente atípica e diferenciada, demandando, portanto, tratamento igualmente diferenciado*” (fl. 07), não tem qualquer consistência, seja porque os fatos narrados são meras **suposições** do PGR - ou dizem respeito expressamente a outras pessoas e não ao requerido -, seja porque se referem a fatos importados de *notícias veiculadas na mídia*, sem que tenham sido confirmados por elementos probatórios.

05. Na verdade, ao que parece, a afirmação foi feita apenas com o objetivo de sustentar que aqui caberia a adoção da interpretação que foi dada ao art. 53, § 2º, da CF/88 no julgamento do HC nº 89.417 – Rondônia, relatora Ministra **CARMEN LÚCIA**, de sorte que seria possível até uma medida cautelar mais grave (*prisão*) contra o requerido e, assim, parecerem razoáveis aquelas que foram efetivamente pleiteadas.

06. Uma leitura fiel de todos os votos (três pela concessão e dois pela denegação) proferidos no HC nº 89.417 revela que **a excepcionalidade da situação ali considerada** para relativizar a aplicação do art. 53, § 2º da CF/88, **residia especialmente na circunstância** de a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ser composta por 24 deputados, e desses, “*vinte e três estão indiciados em diversos inquéritos...*”, segundo ressaí do voto da relatora<sup>2</sup>. Os então Ministros **CARLOS AYRES BRITTO** e **SEPÚLVEDA PERTENCE**, que acompanharam a relatora, também destacaram a mesma circunstância para estabelecer a excepcionalidade da situação.<sup>3</sup>

07. Trata-se, portanto, de **situação fática e jurídica totalmente diversa** da que é objeto da presente ação cautelar. A Câmara dos Deputados é composta por 513 parlamentares, sem que se verifique o grau de comprometimento admitido no precedente em referência, de sorte que não cabe na hipótese a interpretação ali adotada.

08. Vale também esclarecer que a decisão recentemente adotada em face do Senador **DELCÍDIO AMARAL**, ao que consta, deu-se em razão de conduta supostamente comprovada de interferência direta em determinada investigação que tem curso perante esta Corte Suprema, sem qualquer semelhança com as supostas condutas atribuídas ao requerido. Não há a menor similitude fática e jurídica entre as hipóteses.

---

<sup>2</sup> Voto da Ministra Relatora, fls. 19. Na sequência a relatora anota: “*Como se cogitar, então, numa situação de absoluta anomalia institucional, jurídica e ética, que os membros daquela Casa poderiam decidir livremente sobre a prisão de um de seus membros...*”. A questão é reafirmada a fls. 27 e 31/33.

<sup>3</sup> Voto do Ministro Carlos Ayres Britto, fls. 5 e voto do Ministro Sepúlveda Pertence fls. 2.

09. Aliás, especificamente quanto ao Senador DELCÍDIO AMARAL, se noticia que o Procurador-Geral da República, ao se manifestar acerca do pedido de revogação da prisão preventiva decretada, **não só opinou pela libertação do citado parlamentar, como também teria concordado com o seu retorno ao Senado Federal, e ainda com a possibilidade de exercer em toda a plenitude as funções inerentes à atividade parlamentar.** Tal fato, caso verdadeiro, configuraria uma inaceitável seletividade na atuação do Procurador-Geral da República, se comparado com os fatos elencados na inicial da presente cautelar e as graves providências que foram requeridas.

#### **A MEDIDA CAUTELAR CONSTRITIVA DE DIREITOS DEVE SER EXCEPCIONAL**

10. A pretensão cautelar deduzida pelo PGR, ao que parece, parte do pressuposto de que o Judiciário, na área criminal, pode exercer indiscriminadamente o poder cautelar, mesmo desrespeitando garantias constitucionais do cidadão. Tal compreensão é equivocada. A tutela cautelar somente há de ser prestada diante de **situação fática contemporânea, devidamente comprovada,** que revele a necessidade da atuação jurisdicional, e na **medida suficiente para garantir o risco** que se quer evitar, não devendo ser utilizada para antecipar o resultado prático de eventual decisão penal condenatória.

11. Afirma o PGR “*que há denúncia proposta e investigação em curso, as quais podem acarretar a perda do mandato parlamentar, seja pela via judicial ou político-administrativa, é forçoso concluir pelo cabimento das cautelares que visam garantir a efetividade das ações penais e da investigação*” (fl. 06).

12. A afirmação contém alguns graves equívocos:

a) a simples existência de uma denúncia criminal ou de uma investigação criminal **jamais** pode acarretar a perda de mandato parlamentar. Tal consequência somente pode advir, ao final do processo penal, de uma *decisão condenatória penal transitada em julgado*. Ademais, a denúncia pode não ser recebida, ou se recebida, o réu pode ser inocentado;

b) a questão sobre a perda de mandato pela via político-administrativa **não se insere no âmbito das atribuições criminais do Poder Judiciário, nem daquelas do Procurador-Geral da República**, e tal tema será apreciado em tópico específico adiante;

c) há uma inequívoca desproporção entre o objetivo que se deseja alcançar e o meio jurídico utilizado quando se pretende *garantir a efetividade de uma ação penal*, mediante a adoção de providência que equivale à antecipação do efeito prático de uma eventual decisão penal condenatória **transitada em julgado**, como deseja o Procurador-Geral da República. A **desproporcionalidade é manifesta**, além de investir diretamente contra os princípios do *devido processo legal* e da *presunção de inocência* (art. 5º, incisos LIV e LVII da CF/88).

13. A propósito, são oportunas as seguintes considerações de EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER:

*“De outro lado, ainda quando compatíveis, deve-se evitar a banalização do manejo das cautelares. É de se lembrar, sobretudo quando não houver prisão em flagrante, que o princípio da não culpabilidade impõe maiores cautelas na imposição de restrições a direitos, de modo a fortalecer a posição do investigado ou processado diante dos poderes persecutórios. Por isso exige-se a necessidade e a adequação das cautelares.*

*Para a imposição de qualquer medida, portanto, exigir-se-á a presença de **indícios suficientes de autoria e visibilidade completa da materialidade do fato**, ainda que não se possa, desde logo definir a respectiva classificação jurídico-penal.”<sup>4</sup>*

14. No caso, como será demonstrado adiante, além da **fragilidade dos supostos indícios de autoria e de materialidade dos delitos investigados**, os fatos alegados na **petição inicial não estão comprovados e nem seriam idôneos** para justificar a **medida pleiteada**, e esta, ademais, se revela *manifestamente desproporcional*.

---

<sup>4</sup> In Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, São Paulo, 2012, Editora Atlas, 4ª Edição revista e atualizada até dezembro de 2011, p. 542/543.

15. A pretensão cautelar, nos moldes em que foi pleiteada, deve ter como objetivo a garantia de efetividade de determinado procedimento penal. Não pode ser requerida para garantir *abstratamente* a lei penal, nem um suposto procedimento em que o requerido não é parte. No caso, afirma-se que a pretensão cautelar guarda conexão com os Inquéritos n<sup>os</sup> 3983 e 4146, enquanto que à fl. 19 o Procurador-Geral da República refere-se a “**Dos atos que visaram embaraçar e impedir a investigação de organização criminosa**”. Contudo, nos inquéritos indicados não há qualquer alegação da existência de organização criminosa, razão pela qual se pode afirmar, com segurança, que pelo menos parte dos fatos não lhes dizem respeito e não podem ser considerados.

16. A hipótese, portanto, reclama maiores cautelas no exame da medida cautelar pleiteada.

#### INDICAÇÃO INDEVIDA E SEM COMPROVAÇÃO DE FATOS DE AUTORIA DE TERCEIROS

17. A petição inicial aponta 11 (onze) “*Atos*”<sup>5</sup> que ao ver do Procurador-Geral da República justificariam a providência cautelar. **Os tais “Atos”, todos impertinentes, sequer foram comprovados mediante prova idônea.**

18. Aliás, da leitura de toda a peça processual, percebe-se o esforço do órgão acusador para atribuir ao requerido a responsabilidade por **atos de terceiros**. Nesse sentido o Procurador-Geral da República afirma haver “*um grupo de parlamentares, liderados por EDUARDO CUNHA, que vem se valendo dos respectivos mandatos e prerrogativas, tais como poder de requisição e convocação, a fim de pressionar e intimidar terceiros, empresários ou qualquer pessoa que possa contrariar os interesses do grupo criminoso do qual EDUARDO CUNHA faz parte*” (fl. 27).

---

<sup>5</sup> Oportunamente o requerido manifestar-se-á sobre cada um deles.

19. Quanto ao ponto não se pode olvidar que qualquer parlamentar, no exercício regular do mandato, pode praticar todos os atos contidos no plexo de atribuições do cargo, não ficando a sua atuação limitada por eventuais ligações partidárias ou ideológicas com outros parlamentares. Vale dizer, apesar de afirmar e reafirmar que parlamentares – *no exercício regular de seus mandatos* – estariam agindo por ordem do ora requerente, **o órgão acusador não traz qualquer elemento concreto que indique a veracidade da assertiva (Quando o requerido pediu para alguém fazer algo? De que forma isso teria ocorrido?). O requerido, para sua atuação parlamentar, nunca precisou e jamais se utilizou dos serviços de quem quer que seja.** A ausência de qualquer elemento concreto que corrobore as afirmações feitas pelo Procurador-Geral da República é reveladora desse fato.

20. **A maioria esmagadora dos atos mencionados na inicial é incontrovertidamente de autoria de terceiros**, todavia o Procurador-Geral da República, **sem qualquer comprovação**, quer que sejam considerados como do requerido, mediante a utilização de expressões tais como: “*pessoa diretamente ligada a Eduardo Cunha*”, “*parlamentares ligados a Eduardo Cunha*”, “*seus correligionários*”, “*seus aliados*”, “*parlamentar notoriamente ligado a Eduardo Cunha*”, “*indicado por Eduardo Cunha*”, entre outras tantas. A se crer nas suposições descritas em diversas passagens da petição inicial, a Câmara de Deputados, ao longo de vários anos, estaria ocupada por um número significativo de *fantoches* manipulados por EDUARDO CUNHA. O Procurador-Geral da República não quer enxergar que EDUARDO CUNHA é apenas **um** num colegiado de **513 parlamentares**.

21. Mas não é só. Quase todos os episódios descritos na petição inicial apoiam-se em **notícias publicadas na imprensa**, sem que a existência deles tenham sido objeto de efetiva comprovação mediante prova idônea.

22. Ocorre que **notícias de jornal são absolutamente inidôneas para provar o fato noticiado**. É dizer: a existência de notícias sugerindo que um terceiro é *ligado a outro*, ou que certa pessoa foi *indicada a determinado cargo por outra*, não é suficiente, por si só – e especialmente para os **graves fins pretendidos nessa ação cautelar** –, para comprovar a noticiada ligação ou indicação. Aliás, a própria utilização de termos genéricos como

ligação/indicação, sem a menção a fatos que os concretizem (**Qual fato autoriza a conclusão de que as pessoas seriam ligadas? De que forma houve a indicação?**) desqualificam o poder de convencimento, e tal circunstância deve ser considerada pelo Poder Judiciário na análise do pedido.

23. A questão da utilização de matérias jornalísticas como fundamento para instauração de **procedimentos investigatórios penais** já foi objeto de análise por esse Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição nº 2805 AgR/DF, rel. Min. **NELSON JOBIM**. Embora o tema apreciado naquela oportunidade tivesse relação com a disputa eleitoral ao governo do Distrito Federal, ficou assentado que matérias jornalísticas, além de **não caracterizarem indícios dos fatos nelas veiculadas**, não possuem aptidão para, por si sós, fundamentarem a instauração de procedimentos penais. Eis a ementa do julgado<sup>6</sup>:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DUPLICIDADE DA NOTÍCIA-CRIME. (...) 2. Para autorizar-se a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, medida excepcional, é necessário que hajam indícios suficientes da prática de um delito. **A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios.** O que ele pretende é a devassa da vida do Senhor Deputado Federal para fins políticos. É necessário que a acusação tenha plausibilidade e verossimilhança para ensejar a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico. 3. **Declaração constante de matéria jornalística não pode ser acolhida como fundamento para a instauração de um procedimento criminal.** (...) Agravo provido e pedido não conhecido.”*

---

<sup>6</sup> STF, PET 2.805 AgR/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Plenário, DJ 27.02.2004, p. 655.



24. Na oportunidade, o então Ministro Relator **NELSON JOBIM** ainda fez importante alerta sobre o contexto que deu origem à petição então julgada: “*Aliás, em alguns setores, está se tornando habitual ‘plantar’ notícias em jornais para, após, com base nelas, tentar promover demandas penais. Isso é inadmissível*”. E nos debates reiterou: “*Toda a prova são folhas de jornais. É uma técnica conhecida. Planta-se a matéria para depois submetê-la ao Supremo*”. **Quanto ao ponto, importa destacar que um dos componentes da força-tarefa da denominada “Operação Lava Jato”, ao comentar sobre a “estratégia” para obter-se delações premiadas reconhece que usou “tática” semelhante<sup>7</sup>.**

25. O que foi dito acima, aplica-se a todas as hipóteses noticiadas na petição inicial em que se pretende *retoricamente* fazer a ligação do requerido com outra pessoa, bem como em todos os casos em que o “Ato” está apoiado em *notícia publicada na imprensa*.

#### **REITERAÇÃO DE SUPOSTOS INDÍCIOS ARROLADOS NA DENÚNCIA E EM INQUÉRITO**

26. A fragilidade dos argumentos apontados na petição inicial é tão ostensiva que o denominado “*primeiro ato*” refere-se a *requerimentos referentes a Júlio Camargo e Grupo Mitsui*, apresentados na Câmara dos Deputados em **julho de 2011**, que são de **autoria inquestionável** da então Deputada Federal SOLANGE ALMEIDA, e contaram com a adesão do Deputado Federal SÉRGIO BRITO.

27. Tal episódio é utilizado na denúncia oferecida no Inquérito nº 3983 como um dos supostos indícios da participação do requerido no negócio que resultou na aquisição pela Petrobrás de navios-sonda da Samsung. Na resposta oferecida à denúncia, o requerido demonstrou que as afirmações do Procurador-Geral da República a respeito da *autoria* do documento não possuem respaldo probatório idôneo e são desqualificadas pelo depoimento da

---

<sup>7</sup> Disse o procurador Carlos Fernando Lima sobre a “*estratégia*” para conseguir delatores: “*No começo, lançamos um grande 171: espalhar que já tinha gente na fila para colaborar, deixamos as pessoas saberem que já tinha uma pessoa ou empresa interessada, mas a gente ainda não tinha nada. Aí começaram a bater na nossa porta*”. Informação contida em matéria publicada pelo jornal Folha de São Paulo, em 05.04.2015. Matéria disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/04/1612392-nove-procuradores-compoem-forca-tarefa-que-destrincha-a-lava-jato.shtml>, acesso em 23.02.2016.

verdadeira autora e do Deputado que aderiu aos requerimentos. Na verdade são meras ilações do órgão de acusação.

28. Um suposto fato que não tem idoneidade sequer para servir como indício na denúncia, obviamente não pode, autonomamente, ser utilizado como elemento de convencimento para concessão da desarrazoada medida cautelar postulada.

29. O mesmo pode ser dito sobre os fatos objeto do Inquérito nº 4146, que ainda sequer foram submetidos ao contraditório. Se são inidôneos até para suportar o oferecimento de uma denúncia, logo são também imprestáveis como respaldo para uma *grave e desnecessária* providência cautelar.

#### AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS SUPOSTOS “*Atos*”

30. Uma tutela de urgência, como a solicitada, somente pode encontrar justificativa diante de um fato ou conjuntos de fatos que, além rigorosamente pertinentes, graves e suficientemente comprovados, sejam contemporâneos, de modo a indicar a possibilidade de que, se novamente praticados, possam causar danos ao processo penal.

31. A maior parte dos fatos descritos na petição inicial, **além de ser da autoria de outros parlamentares e não do ora requerente, teriam ocorrido há vários anos atrás**, logo se revelam imprestáveis para indicar a presença de uma situação sequer hipotética de risco, como será demonstrado adiante.

#### ILEGITIMIDADE PARCIAL DO PGR

32. Embora se afirme que a pretensão cautelar **criminal** está vinculada aos Inquéritos nºs 3983 e 4146, a leitura da petição inicial revela que a pretensão deduzida tem conteúdo mais amplo, na medida em que desborda manifestamente do campo **criminal** e avança no da *responsabilidade administrativa e política do parlamentar*, questão esta que **não se insere** no rol das atribuições do Procurador-Geral da República.

33. É relevante observar também que o Procurador-Geral da República afirma expressamente que “*é urgente que o EDUARDO CUNHA seja privado de seus poderes como Deputado Federal e como Presidente da Câmara pois, do contrário criará ainda maior instabilidade política para o país...*”(fl. 182). Além de não guardar qualquer pertinência com os procedimentos penais que supostamente deveriam ser tutelados, **é evidente que não compete ao Procurador-Geral da República atuar judicialmente para impedir ou reduzir “instabilidade política”, mormente utilizando-se de processo cautelar criminal.**

34. Não há qualquer dúvida de que **parte da pretensão**, tal como exposta na petição inicial, tem como objetivo tutelar *suposto direito* que **não tem natureza criminal**. Assim, na parte em que não visa tutelar direta e imediatamente interesse de natureza criminal, muito menos interesse que se insira nas suas atribuições constitucionais, **falece legitimidade ao Procurador-Geral da República** para postular qualquer providência cautelar, como ocorre no que se refere ao **processo administrativo disciplinar** em curso na Câmara dos Deputados, de modo que os *supostos* fatos (“*Atos*” 7, 9, 10 e 11) a respeito de tal procedimento são **impertinentes e não devem** ser considerados nesta ação cautelar.

35. A alegação de que “*a base da imputação em ambos os casos é a mesma*” (Inquéritos n<sup>os</sup> 3983 e 4146 e processo de cassação de mandato), feita pelo Procurador-Geral da República (fl. 137 da petição inicial), além de estar equivocada diante da natureza específica de cada uma das responsabilidades em exame (criminal e política), não justifica o reconhecimento de sua legitimidade para atuar em matéria cuja atribuição é reservada exclusivamente à Câmara dos Deputados. A propósito, vale lembrar que no julgamento da medida cautelar no MS 33942/DF<sup>8</sup>, a Ministra **ROSA WEBER** deixou claro que não cabe a intervenção do Judiciário em questões de natureza *interna corporis* das Casas Legislativas. Decisão de igual teor já tinha sido proferida no julgamento da medida liminar no MS 33927/DF<sup>9</sup>, Relator o Ministro **ROBERTO BARROSO**.

---

<sup>8</sup> MS 33942 MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 17.12.2015.

<sup>9</sup> MS 33927 MC/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 11.12.2015, em que consta: “**O Supremo Tribunal Federal somente deve intervir em procedimentos legislativos para assegurar o cumprimento da**

36. É desprovida de qualquer sentido e consistência a alegação do Procurador-Geral da República de que tem interesse na eventual utilização dos elementos obtidos em razão de atos instrutórios realizados pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. Ora, todos sabem que o Ministério Público Federal é dotado constitucional e legalmente de importantes instrumentos de investigação, bem como pode dispor de dados obtidos pela Polícia Federal, enquanto as Comissões de Ética da Câmara e do Senado limitam seus atos instrutórios à verificação de eventual falta que possa gerar responsabilidade administrativa-política. Logo tal *interesse* não assegura ao Procurador-Geral da República legitimidade para pedir a tutela cautelar em questão, visto que o tema é da competência exclusiva da Câmara de Deputados, o que também, em princípio, afasta a competência desse Supremo Tribunal Federal.

37. Ademais, no caso concreto, os elementos de convencimento que embasam o procedimento na Comissão de Ética foram obtidos junto ao próprio Procurador-Geral da República, que dispõe de poderes muito mais amplos de investigação na esfera penal.

38. Por isso, ante a flagrante ilegitimidade, é importante desde logo que se **seja reconhecida a ilegitimidade parcial do Procurador-Geral da República e excluída a apreciação de qualquer questão vinculada à atividade administrativa do Presidente da Câmara e ao procedimento de natureza político-administrativa (Atos 7, 9, 10 e 11).**

---

**Constituição, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas.** No caso aqui examinado, a alegação do impetrante é de que o relator do processo integraria o mesmo bloco parlamentar que ele. **Não há questão constitucional envolvida, nem tampouco se cuida de proteger direito da minoria ou condições de funcionamento do regime democrático. A matéria controvertida cinge-se à interpretação de dispositivos internos da Câmara.** Veja-se que o art. 58 da Constituição remete a disciplina da composição de órgãos internos do Legislativo ao “respectivo regimento ou [a]o ato de que resultar sua criação”. Nesse contexto, **a questão deve, em princípio, ser resolvida pela própria instância parlamentar, sem intervenção do Judiciário.”**

### IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CAUTELAR

39. É preciso deixar claro desde logo que nenhum dos supostos “*graves fatos, concretos e recentes*” (fl. 19), aduzidos pelo autor, justifica a medida constritiva postulada, pois, além de a maior parte supostamente ter sido praticada muitos anos atrás, **ou são falsos; ou não podem ser atribuídos ao requerido; ou ainda são absolutamente inidôneos ao fim pretendido**, conforme se demonstrará no decorrer dessa manifestação.

40. Como já se afirmou acima, em razão da **absoluta ausência de elementos concretos** que apontem qualquer *conhecimento, participação, ou assentimento* do requerido nos fatos elencados na petição inicial, o Procurador-Geral da República teve de valer-se, com pequenas variações, da fórmula – já utilizada nos autos do Inquérito nº 3983 – de que “*EDUARDO CUNHA vem contando com o auxílio de outros parlamentares e também de particulares*” (fl. 19) para a prática dos supostos atos ilícitos. É dizer: **sem que exista qualquer ato praticado pelo requerido, ou ao menos com o seu indubitado assentimento, o Procurador-Geral da República lhe atribui atos que foram inequivocamente praticados por terceiros.**

41. O exame de cada uma das diversas situações enumeradas na petição inicial, o que será feito a seguir, vai revelar a total inconsistência da pretensão cautelar.

#### O “PRIMEIRO ATO”

42. O episódio em referência, cuja *falsidade e irrelevância* ficaram demonstradas na **resposta** à denúncia oferecida no Inquérito nº 3983 (cópia anexa), ainda que tivesse ocorrido com as características supostas pelo Procurador-Geral da República, não reúne condições sequer de ser qualificado como indício da participação do requerido nos fatos supostamente ilícitos ocorridos em 2006 e 2007 (aquisições de navios-sonda pela Petrobrás). Logo, obviamente não pode servir de respaldo fático para a grave providência cautelar pleiteada.

43. Essa primeira entre as condutas que comprovariam a necessidade da medida constritiva diz respeito a pedidos de informações – **de autoria indiscutível da então deputada federal SOLANGE ALMEIDA** – acerca de JÚLIO CAMARGO e do Grupo MITSUI. Cita-se também – **com base em notícia de jornal** – a formulação de requerimentos de convocação de diversos empresários **no ano de 2003**, a fim de que prestassem depoimentos perante a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados. Ao ver do Ministério Público, tais requerimentos consubstanciariam instrumentos de pressão e intimidação contra terceiros.

44. Conforme demonstrado na resposta oferecida no Inquérito nº 3983, os pedidos de informação referentes a JÚLIO CAMARGO e ao Grupo MITSUI **não são de autoria do requerente e nem foram formulados a pedido seu**. Aliás, surpreende que o órgão acusador dê tanta importância ao fato de constar nos *metadados* dos arquivos dos requerimentos em referência o nome do Deputado EDUARDO CUNHA como autor deles, **e não dê a mesma importância para o exposto reconhecimento da autoria e o respectivo encaminhamento, que são indubitavelmente da Deputada SOLANGE ALMEIDA – autoria reafirmada por SOLANGE ALMEIDA na resposta oferecida nos autos daquele inquérito** –, com a adesão pessoal do Deputado SÉRGIO BRITO. **A surpresa aumenta na medida em que ninguém desconhece o quanto é comum, tanto nas empresas privadas como no serviço público, a importação de documentos anteriores para servir de modelo para outros, da mesma forma como acontece com as pessoas que dispõem de assessores que se utilizam de textos editados por estes. E ao fazer isso, o autor constante dos metadados do documento importado permanece o mesmo.**

45. Apesar de não ser o peticionante o autor dos citados requerimentos, o órgão acusador afirma que a “*verdadeira*” autoria dos requerimentos estaria comprovada por “*testemunhas*”. Os “*testemunhos*” citados são de ALBERTO YOUSSEF e JÚLIO CAMARGO<sup>10</sup>, os quais ostentam a posição de **réus/delatores e não de testemunhas** no Inquérito nº 3983 e,

---

<sup>10</sup> A invalidade das declarações prestadas por Júlio Camargo, como “*testemunha*” é objeto de consistente impugnação apresentada da resposta apresentada no Inq. nº 3983.

portanto, os seus relatos, por si sós, não caracterizam prova. E mais que isso, diante da demonstração de que a real autora dos requerimentos foi a então deputada SOLANGE ALMEIDA, e que o ora requerente não teve qualquer participação em sua formulação, tais depoimentos não se sustentam.

46. De outra parte, destaca-se a **total impropriedade** na formulação de requerimento cautelar de suspensão do mandato do requerente ou de afastamento de suas funções como Presidente da Câmara dos Deputados com fundamento em **supostos** fatos ocorridos em 2003 – **há 13 anos, portanto**. A suspensão de exercício da função pública – como medida garantidora **de urgência** – tem como um de seus pressupostos a ocorrência de fatos concretos **contemporâneos à situação que se quer prevenir**, o que não é o caso.

47. Ainda que assim não fosse – o que se admite apenas para argumentar –, verifica-se que novamente **não há qualquer elemento concreto** a indicar que os atos então praticados pelos parlamentares foram realizados com desvio de finalidade, especialmente para a “*utilização do cargo de Deputado Federal para obtenção de vantagens indevida*” (fl. 28). Além disso, o Procurador-Geral da República parece olvidar que a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados – cuja finalidade precípua é *fiscalizar e controlar* os atos da administração pública, sobretudo os realizados com particulares e que envolvam transferência de recursos – tem como instrumentos necessários de sua atuação os *requerimentos e convocações*.

#### O “SEGUNDO ATO”

48. A segunda conduta que, segundo o Procurador-Geral da República, justificaria a medida cautelar pleiteada estaria relacionada a trinta e seis requerimentos formulados por diversos parlamentares – **nenhum pelo requerido** – em comissões da Câmara dos Deputados em face do Grupo empresarial SCHAHIN, especialmente **entre 2008 e 2013**, conquanto existam alguns do ano de 2015 apresentados no âmbito da CPI da PETROBRÁS.

49. Para o órgão acusador, todos os requerimentos teriam sido “*patrocinados por EDUARDO CUNHA e seus correligionários, a pedido de LÚCIO BOLONHA FUNARO, com o intuito inequívoco de realizar um ataque claro e sistemático às empresas do Grupo SCHAHIN*” (fl. 33), em razão de controvérsia estabelecida entre as empresas CENTRAIS ELÉTRICAS BELEM S/A – CEBEL (a qual a PGR afirma ser de responsabilidade de Lúcio Funaro) e SCHAHIN ENGENHARIA, a respeito de danos provenientes da construção da PCH de APERTADINHO.

50. O Procurador-Geral da República quer **imputar ao ora requerente a formalização de trinta e seis requerimentos de autoria de diversos parlamentares** e, além disso, caracterizá-los como uma indevida forma de pressão, sobretudo para o fim de interferir na apuração dos supostos delitos imputados ao ora requerente. **Ocorre que nem um nem outro objetivo é demonstrado – nem mesmo de forma indiciária.**

51. Como já afirmado, todos os parlamentares, no exercício regular de seus mandatos, têm liberdade para praticar qualquer ato contido no conjunto de atribuições do cargo. Nesse sentido, a afirmação de que parlamentares estariam utilizando-se de suas prerrogativas em nome de terceiros – *que é a hipótese aventada pelo órgão acusador* – deve ser **provada**, especialmente para o grave fim pretendido de afastar o requerido de seu mandato de Deputado Federal e de suas funções de Presidente da Câmara dos Deputados.

52. No entanto, mais uma vez, **sem que aponte qualquer ato** que indique ter o requerido intercedido perante outros parlamentares, o Procurador-Geral da República insiste que todos os requerimentos teriam sido por si “*patrocinados*”. A esse respeito indaga-se: **Quando o requerente solicitou aos diversos parlamentares que formulassem tais requerimentos? De que forma essa solicitação teria ocorrido? A ausência de elementos concretos que indiquem a resposta a essas simples questões revelam a falta de suporte fático da narrativa do órgão acusador.**



53. Quanto ao ponto, o órgão acusador limita-se a juntar notícias de jornal que apontariam supostas ligações entre o requerente e terceiros mencionados na petição inicial. Como já se disse antes, **notícias de jornal são absolutamente inidôneas para provar o fato noticiado**. É dizer: a existência de notícias asseverando que um terceiro é ligado a outro, ou que certa pessoa foi indicada a determinado cargo por outra, não são suficientes, por si só – e especialmente para os graves fins pretendidos nessa ação cautelar –, para comprovar a noticiada ligação ou indicação. Aliás, a própria utilização de termos genéricos como ligação/indicação sem a menção a fatos que os concretizem (Qual fato autoriza a conclusão de que as pessoas seriam ligadas? De que forma houve a indicação?) deve ser considerada pelo Poder Judiciário na análise do pedido.

54. Também surpreende a afirmação de que o Grupo SCHAHIN estaria sendo “perseguido” por meio de *requerimentos e convocações* – embora não exista qualquer elemento concreto que justifique a assertiva – e o Procurador-Geral da República não dê a mesma importância para o fato de os sócios da SCHAHIN terem firmado acordos de delação premiada com o Ministério Público Federal, **reconhecendo a participação em uma série de delitos praticados em face da Petrobrás, nos quais foram desviados centenas de milhões de reais da empresa, sendo parte desses valores transferidos para a quitação de “dívidas” do Partido dos Trabalhadores**. Ou seja, o resultado dos diversos requerimentos citados poderia revelar, há mais tempo, as atividades ilícitas daquele Grupo. **No entanto, ao que parece, o Procurador-Geral da República entende que tal grupo empresarial não poderia ser objeto de investigação àquela época**. É realmente muito estranha a atitude adotada pela acusação.

### O “TERCEIRO ATO”

55. Como terceiro “ato” a justificar a suspensão do mandato do requerente ou de suas funções de Presidente da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República acusa o requerente de ter requerido – **por meio de aliados** – a convocação da advogada Beatriz Catta Preta para que prestasse depoimento à CPI da Petrobrás. Tal iniciativa teria por fim **constranger e intimidar** a então advogada de JÚLIO CAMARGO, delator que havia **no mês**

anterior à citada convocação, narrado informações **inverídicas** que poderiam sugerir a participação do ora requerente em aquisição de navios-sondas pela Petrobrás.

56. A *versão* criada pelo órgão acusador é manifestamente *fantasiosa*. Primeiro, por não revelar substrato fático que a suporte e, segundo, pela manifesta **inadequação** entre a convocação da advogada e a finalidade de *intimidação* em razão de seu cliente **ter inventado** uma suposta participação do ora requerente em ilícitos praticados em face da Petrobrás.

57. Novamente o Procurador-Geral da República quer imputar atos praticados por terceiro, **no livre exercício de seu mandato parlamentar**, ao requerente, sem qualquer elemento concreto para tanto, limitando-se a afirmar que o parlamentar que pediu a convocação da advogada é “*notoriamente ligado a EDUARDO CUNHA*” (fl. 68). Quanto ao ponto **indaga-se**: O requerente **pediu** para o citado parlamentar promover a convocação da advogada? **Quando e de que forma** isso ocorreu? **A ausência de elementos concretos que esclareçam esses questionamentos básicos demonstra a completa fragilidade da narrativa do órgão ministerial.**

58. Ademais, não se compreende o porquê de um parlamentar “*notoriamente ligado a EDUARDO CUNHA*”, **o qual, por sua vez, é notoriamente avesso ao governo de turno, ter se tornado Ministro de Estado nesse mesmo governo.** Será que o órgão acusador considera ter sido ele *indicado* pelo ora requerente?

59. De outra parte, o Procurador-Geral da República aponta como justificativa para a convocação da advogada para prestar depoimento perante a CPI da Petrobrás **a mudança na versão** até então contada pelo delator JÚLIO CAMARGO, seu cliente, que passou *inveridicamente* a acusar o ora requerente<sup>11</sup>. Ocorre que a *mudança de versão* ocorreu em depoimento prestado em **10 de junho de 2015**, enquanto a convocação da advogada ocorreu em **09 de julho de 2015**, praticamente um mês após. Vale dizer, o inverídico depoimento de

---

<sup>11</sup> A invalidade das declarações de JÚLIO CAMARGO à Procuradoria Geral da República é objeto de **consistente impugnação** nos autos do Inquérito nº 3983, seja pela **ausência de voluntariedade**, seja pela **indevida condição de “testemunha”** que o órgão acusador quer lhe emprestar.

JÚLIO CAMARGO já havia ocorrido e, portanto a suposta *intimidação e constrangimento* não teriam qualquer influência sobre o depoimento **anteriormente** prestado. A inadequação entre meios e fins é patente.

60. Além disso, o Procurador-Geral da República, mais uma vez valendo-se de matérias veiculadas em meios de comunicação, cita entrevista concedida pela advogada Beatriz Catta Preta ao Jornal Nacional, em que ela afirma estar sendo ameaçada e constrangida em seu exercício profissional “*por integrantes da CPI da Petrobrás*”.

61. Ora, não há dúvida de que – *se verdadeiro* – o fato poderia inclusive trazer repercussões no âmbito criminal para os autores das ameaças e constrangimento. No entanto, por ser manifestamente *falsa* a afirmação, a advogada não declinou o nome dos *supostos* autores das ameaças, e não se tem conhecimento de que o Procurador-Geral da República tenha determinado a realização de qualquer diligência investigativa a respeito dessa suposta conduta ilícita. É certo, todavia, que o expediente utilizado pela advogada lançou inegável mácula sobre um *indeterminado* número de parlamentares integrantes da CPI da Petrobrás, atingindo, indiretamente, todos os membros da Câmara dos Deputados, em razão do exercício de suas funções.

62. A partir desse fato, não restava à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, por meio da Procuradoria Parlamentar<sup>12</sup>, outra opção a não ser promover a interpelação judicial da advogada para que esclarecesse *quais* as ameaças que sofreu e *quem* as realizou, para que os órgãos próprios promovessem a investigação de fato em tese delituoso. No entanto, ao ver do Procurador-Geral da República, essa determinação conduziria apenas à utilização da Procuradoria Parlamentar em benefício pessoal do ora requerente. Passados mais de seis meses do referido episódio, não se tem notícia de que houve qualquer investigação ou processo criminal em face do requerente ou de qualquer outro parlamentar em relação a tal episódio.

---

<sup>12</sup> Vale destacar que a finalidade da Procuradoria Parlamentar está descrita no art. 21 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: “Art. 21. *A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais*”.

63. Aliás, é surpreendente o fato de o Procurador-Geral da República querer imputar uma inverídica ameaça a advogada Beatriz Catta Preta ao ora requerente, quando a própria advogada, **em depoimento prestado a procuradores por ele designados**, em 03.08.2015, afirma que “*ao contrário do que vem sendo veiculado por algumas pessoas na imprensa, em momento algum a depoente afirmou ter sido ameaçada concretamente e jamais afirmou ter provas nesse sentido*”. E acrescentou: “*Que as intimidações decorreram, conforme dito, de seu sentimento pessoal diante de um fato tão excepcional, ilegal e antijurídico que foi a convocação da depoente perante a CPI da PETROBRÁS, sobretudo diante da falta de qualquer indício concreto contra a depoente*” (fl. 800). Vale dizer, as supostas ameaças não passaram de um “*sentimento pessoal*” da advogada, não existindo qualquer indício de que tenham realmente ocorrido.

64. Portanto, é **absolutamente infundada** a narrativa acusatória a respeito de supostas *ameaças e intimidações* dirigidas à advogada Beatriz Catta Preta, e com mais razão, de terem sido elas praticadas pelo ora requerente.

#### O “QUARTO ATO”

65. Neste tópico o Procurador-Geral da República afirma que a contratação da Kroll pela CPI da Petrobrás revelaria que “*EDUARDO CUNHA e seus aliados vêm atuando com objetivos espúrios e em total desvio de finalidade na utilização das prerrogativas parlamentares, visando intimidar adversários, testemunhas e profissionais que atravessem seu caminho*” (fls. 75/76). Quanto ao ponto, nota-se que não há qualquer indicação a respeito de como a contratação da referida empresa investigativa teria o condão de interferir na apuração dos fatos imputados ao ora requerente. Vale dizer, a *versão* dada aos fatos pelo Procurador-Geral da República é irrelevante para os **graves e desproporcionais** fins a serem alcançados com a presente ação cautelar, além de não refletir a realidade.

66. O ato de contratação da empresa Kroll decorreu de deliberação dos integrantes da CPI da Petrobrás, os quais possuem autonomia no exercício de suas funções parlamentares.

É dizer: a responsabilidade pela contratação não pode ser imputada ao ora requerente, seja por não participar de referida CPI, seja por não haver qualquer indício de sua participação na deliberação tomada por aquele órgão.

67. Ademais, a afirmação de que a real finalidade da contratação seria “*tentar descobrir algo que, numa eventualidade, possa comprometer os acordos de delação premiada firmados no âmbito da Operação Lava Jato*” (fl. 76), na medida em que os principais “*alvos*” seriam delatores, **carece de seriedade**. Primeiro, porque destituída de qualquer suporte probatório mínimo. Segundo, porque não se pode perder de vista que os delatores são réus confessos e, nesse sentido, podem ter deixado de declarar ativos obtidos em razão dos ilícitos praticados em face da Petrobrás, **o que poderia vir a auxiliar o próprio Ministério Público Federal em sua recuperação**.

68. De outra parte, a classificação reservada atribuída ao documento resultou de solicitação de órgãos técnicos da Câmara dos Deputados, em razão de os dados coletados serem sigilosos e a eventual divulgação não autorizada possibilitar a responsabilização da Câmara dos Deputados. Isto é, a classificação atribuída ao resultado da investigação não foi realizada de forma indevida ou para os fins *imaginados* pelo órgão acusador.

69. De qualquer forma deve-se insistir: de qual maneira a contratação da empresa Kroll, realizada por iniciativa dos integrantes da CPI da Petrobrás - e não pelo ora requerente – poderia ou pode interferir na apuração dos fatos imputados ao ora requerente? A resposta é, sem dúvida, em nada, a evidenciar a sua irrelevância para os fins perseguidos nessa ação cautelar.

### O “QUINTO ATO”

70. Neste tópico o Procurador-Geral da República volta a classificar *requerimentos* formulados por diversos parlamentares perante a CPI da Petrobrás como atos de *abuso de poder* que poderiam “*comprometer o resultado da investigação e, portanto, da aplicação da lei penal*” (fl. 94). Trata-se de requerimentos que teriam por fim *pressionar* o Grupo SCHAHIN

e o delator ALBERTO YOUSSEF, por meio de pedidos de convocação e afastamento de sigilo de parentes deste delator.

71. De início, verifica-se que **nenhum dos citados requerimentos foi formulado pelo ora requerente**. Quanto ao ponto, reitere-se que a simples alegação de serem os parlamentares atuantes na CPI da Petrobrás “*aliados*”, pessoas “*próximas*” ou “*correligionários*” do ora requerente, não tem a aptidão para imputar a este os atos praticados por aqueles no livre exercício de seus mandatos. Novamente é necessário questionar: o requerente *solicitou* aos citados parlamentares que formulassem tais requerimentos? ***Quando e de que forma*** a solicitação teria ocorrido? **A ausência de elementos concretos que indiquem a resposta a essas simples questões demonstram a total ausência de substrato fático que justifique a narrativa da petição inicial.**

72. Ademais, constata-se que o órgão acusador, apesar de sua longa narrativa, **não demonstra** de que forma os citados requerimentos poderiam “*comprometer o resultado das investigações*” promovidas em face do ora requerente, **o que, por si só, já evidencia a inadequação de tais fatos à medida cautelar pretendida.**

73. Em relação aos requerimentos formulados em face do Grupo SCHAHIN, reitere-se que os sócios formularam *acordos de delação premiada* com o Ministério Público Federal, **reconhecendo a participação em diversos ilícitos praticados em face da Petrobrás, alguns deles em benefício, inclusive, do Partido dos Trabalhadores**. No entanto, *ao que parece*, no entendimento do Procurador-Geral da República o citado grupo empresarial e seus sócios *não poderiam* ser objeto de investigação pela CPI da Petrobrás. E aqui novamente é cabível o questionamento: **de que forma os requerimentos formulados em face do citado grupo empresarial prejudicaria as investigações promovidas contra o requerente?** A ausência de resposta a essa questão na petição inicial demonstra a inépcia do pedido cautelar no ponto.

74. Por sua vez, no que tange aos requerimentos de convocação e afastamento de sigilos de familiares do delator ALBERTO YOUSSEF, não se pode ter como séria a acusação de retaliação, por parte do requerente, aos supostos fatos incriminadores noticiados por aquele delator.

75. Primeiro porque os depoimentos de YOUSSEF já haviam sido prestados há muito tempo, especificamente em relação ao requerente, em **outubro de 2014** e não apenas em **julho de 2015** como quer fazer crer o Procurador-Geral da República. Vale dizer, não há qualquer vinculação temporal entre os *inverídicos* relatos de YOUSSEF sobre a participação do ora requerente em fatos ilícitos e os citados requerimentos.

76. Em segundo lugar, porque não há qualquer elemento concreto que indique ter o Deputado CELSO PANSERA – ressalte-se: atual Ministro de Estado do governo de turno - agido por ordem do ora requerente, tratando-se de mera ilação do Procurador-Geral da República.

78. E, por fim, há de se considerar que ALBERTO YOUSSEF acusou **dezenas** de parlamentares de participação em ilícitos praticados no âmbito da Petrobrás e, no entanto, para o Procurador-Geral da República, *ao que parece*, o único parlamentar que teria interesse em “retaliar” o delator seria o requerente, o que é incompreensível, dada a ausência de elementos concretos que suportem a versão do órgão acusador.

#### O “SEXTO ATO”

79. Neste tópico o Procurador-Geral da República apresenta duas ações do requerente praticadas na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, as quais teriam o “escopo de se blindar da aplicação da lei penal” (fl. 94). A primeira diz respeito à determinação de “*apreciação conclusiva*” atribuída ao Projeto de Lei nº 2755/2015, de sorte a evitar que o projeto seja votado em Plenário. Já a segunda, refere-se à simples colocação em votação do Projeto de Lei nº 2960/2015, que trata da repatriação de valores não declarados mantidos no exterior.

80. Sem entrar no mérito das alegações de que o Projeto de Lei nº 2755/2015 teria sido apresentado por um “aliado”, e de que o requerente contaria “*com maioria aliada*” nas comissões que apreciarão a proposição, **uma vez que despidas de qualquer suporte probatório idôneo que as justifiquem**, constata-se que a determinação de *apreciação conclusiva* do projeto de lei pelas comissões *decorre de expressa disposição do Regimento Interno da Câmara dos Deputados* (RICD).

81. O inciso II do art. 24 do Regimento Interno dispõe:

*Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:*

(...)

*II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132<sup>13</sup> e excetuados os projetos:*

*a) de lei complementar;*

*b) de código;*

*c) de iniciativa popular;*

*d) de Comissão;*

*e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;*

*f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;*

*g) que tenham recebido pareceres divergentes;*

*h) em regime de urgência;”*

---

<sup>13</sup> Regimento Interno da Câmara dos Deputados: “*Art. 132 (...) §2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido, de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara*”.



82. Como se vê, o **Projeto de Lei nº 2755/2015 não se enquadra em nenhuma das hipóteses de apreciação e votação pelo Plenário da Câmara dos Deputados**, de forma a tornar **absolutamente ilegítima** a *insinuação* de que o requerente, por meio de seu ato, buscaria subtrair do Plenário a competência para apreciação de tal projeto de lei. **Insista-se: o Plenário não possui a competência para apreciar o projeto de lei nº 2755/2015**, a não ser pela via recursal prevista no art. 132, §2º do RICD, hipótese essa que, como é evidente, só pode ocorrer após a apreciação conclusiva das Comissões Permanentes.

83. Aliás, é importante acrescentar que o mérito do projeto de lei em questão é de competência expressa das Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado, conforme art. 32, inciso IV, alínea “e”<sup>14</sup>, e inciso XVI, alíneas “b” e “e”<sup>15</sup>, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

84. De outra parte, o objeto do projeto de lei nº 2755/2015 é absolutamente indiferente tanto para o ora requerente quanto para a própria Lei nº 12.850/2013 que seria por ele alterada. Isso porque a *modificação* de informações a respeito de possíveis ilícitos apresentadas em acordo de delação premiada *já é vedada pela própria natureza desse instituto jurídico*. Com efeito, dispõe o §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 que “*nos depoimentos que prestar, o colaborador (...) estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade*”.

85. Ora, a conclusão lógica que decorre da quebra desse *compromisso* – que pode surgir de modificação da versão apresentada – já é causa suficiente para a perda de benefícios negociados no respectivo acordo. Portanto, a pretensa alteração legislativa é absolutamente indiferente ao próprio instituto jurídico da delação premiada e, conseqüentemente, ao requerente.

---

<sup>14</sup> Art. 32, inc. “IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania: (...) e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, **penal**, penitenciário, **processual**, notarial;(...)”.

<sup>15</sup> Art. 32, inc. “XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado: (...) b) combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; (...) e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;(...)”.

86. Ademais, na resposta oferecida nos autos do Inquérito nº 3983, o requerente já demonstrou **de forma consistente a inverdade** das “*justificativas*” apresentadas por JÚLIO CAMARGO para modificar os depoimentos anteriormente prestados no âmbito do acordo de delação premiada. Isso, por si só, já deveria ter levado o Ministério Público Federal a requerer a perda dos **imensos benefícios** ofertados naquele acordo. No entanto, *ao que se sabe*, essa providência não foi adotada até hoje.

87. Por sua vez, a alegação de que o Projeto de Lei nº 2960/2015 poderia eximir o requerente “*da responsabilidade pela manutenção de valores não declarados no exterior*” é absolutamente despropositada e decorre de mera **ilação** do Procurador-Geral da República. Isso porque não há qualquer imputação em face do requerente que possa autorizar a conclusão de que referido projeto de lei poderia beneficiá-lo.

88. Além disso, é de conhecimento público que a **iniciativa** de referido projeto de lei partiu **do Poder Executivo** (*cujos representantes são considerados adversários políticos do ora requerente*) e era considerado como uma das **prioridades do Governo** na tentativa de reequilibrar as contas públicas, tanto que a sua tramitação foi submetida ao *regime de urgência* **pela própria Presidente da República**, nos termos do §1º do art. 64 da Constituição da República<sup>16</sup>. E em razão do regime de urgência, a necessidade de colocação em votação não decorreu de mero ato de vontade do requerente, mas por força do disposto no §2º daquele artigo constitucional, que prevê o trancamento de pauta na hipótese de não apreciação da matéria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Vale dizer, **o requerente não teve qualquer participação na formulação de tal projeto de lei ou em seu andamento**.

### O “SÉTIMO ATO”

89. Como “*sétimo ato*” a justificar o pedido cautelar de afastamento das funções do requerente tanto da Presidência da Câmara dos Deputados quanto do próprio mandato de deputado federal, o Procurador-Geral da República faz referência a supostas retaliações em face de terceiros que teriam contrariado os interesses do ora requerente.

---

<sup>16</sup> Confira-se: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1715687>.

90. Quanto ao ponto não se pode deixar de observar que a medida cautelar pleiteada só se legitima se tiver por fim a *aplicação da lei penal* ou *garantir a investigação ou instrução penal*, nos termos do art. 282 do CPP. Ocorre que os fatos mencionados *em nada se relacionam com os procedimentos de natureza criminal* instaurados em face do requerente, a evidenciar a completa ilegitimidade do Procurador-Geral da República no ponto específico. Nessa esteira, indaga-se: ainda que fossem verdadeiras as *insinuações* do órgão acusador – **mas elas não o são** – os fatos narrados nesse tópico interfeririam nas investigações instauradas em face do requerente ou mesmo na aplicação da lei penal? **A resposta é sem dúvida nenhuma negativa**, a demonstrar a irrelevância da argumentação desenvolvida na petição inicial.

91. Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, verifica-se que os fatos narrados ou dizem respeito ao exercício regular das funções dos órgãos diretivos da Câmara dos Deputados ou não podem ser atribuídas ao ora peticionante.

92. A dispensa do então diretor de informática da Câmara dos Deputados pelo presidente daquela Casa Legislativa – *tema sobre o qual falece atribuição ao PGR para enfrentá-lo* –, não possui qualquer relação com os requerimentos formulados pela então Deputada SOLANGE ALMEIDA e mencionados no Inquérito nº 3983, na medida em que eles – *ao contrário do que supõe equivocadamente o órgão acusador* – efetivamente **não são de autoria e/ou responsabilidade do requerido**. Ademais, o cargo em questão é de livre provimento, sendo comum na administração pública em geral a mudança de seus ocupantes sem que isso represente qualquer indício de irregularidade. Vale dizer, a dispensa do servidor do *cargo de chefia* decorre do simples exercício regular das funções administrativas da Câmara dos Deputados.

93. A simples *troca de chefia* na direção de informática da Câmara dos Deputados **não tem o condão de impedir ou frustrar a realização de qualquer ato investigativo** em face do requerido. **Aliás, os dados constantes dos sistemas de informática da Câmara dos Deputados já foram objeto de investigação deferida no bojo do Inquérito nº 3983.** Dessa

forma, carece de seriedade a afirmação de que o requerente poderia interferir na apuração de fatos com a simples dispensa do então chefe de informática – cargo de livre provimento e exoneração, reitere-se.

94. Por sua vez, as alegações de retaliações a parlamentares opositores, em razão de representações no conselho de ética, não podem ser atribuídas ao requerente pelo simples fato de que as citadas representações não foram por si formuladas. Pelo que se vê **o órgão acusador tenta de qualquer forma imputar atos de terceiros ao ora requerente, embora não apresente qualquer elemento concreto que justifique essas alegações.**

#### O “OITAVO ATO”

95. Sob o título de “*utilização de suas atividades como Parlamentar para fins ilícitos. Reiteração criminosa*” o PGR afirma, que “*EDUARDO CUNHA transformou a Câmara dos Deputados em um ‘balcão de negócios’ e o seu cargo de Deputado Federal em mercancia, reiterando as práticas delitivas*” (fl. 135). Em síntese, para o órgão acusador o ora requerente atuaria em favor de “*interesses espúrios*” de grupos empresariais por meio de inclusão de emendas parlamentares em medidas provisórias. Em troca, “*EDUARDO CUNHA recebia valores, seja por doações oficiais, para si ou para os Deputados que o auxiliavam (também este o motivo pelo qual possui tantos seguidores), ou por meio de pagamentos ocultos*” (fl. 135).

96. Na tentativa de dar suporte à narrativa acusatória, o Procurador-Geral da República faz referência a mensagens eletrônicas obtidas do celular de **Léo Pinheiro** – representante da OAS – e de **Otávio de Azevedo** – representante da Andrade Gutierrez – e a “*VÁRIAS reportagens [que] trouxeram detalhes da relação de EDUARDO CUNHA com Medidas Provisórias*” (fl. 103, destaque do original).

97. De acordo com o órgão acusador, o ora requerente deveria ser afastado do exercício do mandato de Deputado Federal e da Presidência da Câmara dos Deputados, na medida em que teria recebido valores indevidamente para atuar em benefício dos grupos

empresariais na inclusão de emendas em medidas provisórias. Quanto ao ponto, ainda que fossem verdadeiros tais fatos – **o que se admite apenas para argumentar** – *haveria necessidade de afastamento do ora requerente para fins de apuração dos ilícitos investigados nos Inquéritos nº 3983 e 4146 apontados como justificativa para o ajuizamento da presente medida cautelar?* A resposta, sem sombra de dúvidas, é **negativa**. Não se pode perder de vista que a medida constritiva cautelar pretendida *nessa ação* deve possuir relação com o procedimento criminal de que decorre, ou seja, com a apuração de supostos desvios de valores decorrentes de contratos firmados pela Petrobrás.

98. Ademais, a par da **imprestabilidade** de *notícias* veiculadas em meios de comunicação para *comprovação* de *atos noticiados* – **questão já demonstrada nos esclarecimentos iniciais dessa resposta** –, leitura atenta das referidas “*reportagens*” revela que elas são meras descrições de trabalhos realizados pelo Ministério Público Federal a partir da denominada *Operação Lava Jato*. Ou seja, é a aplicação de “*uma técnica conhecida. Planta-se a matéria para depois submetê-la ao Supremo*” como alertou o Ministro Relator **NELSON JOBIM** durante o julgamento da Pet n. 2805 AgR/DF<sup>17</sup>. Mas ainda que assim não fosse, a narrativa não encontra suporte probatório mínimo.

99. Com efeito, o ora requerente não foi denunciado pelos supostos ilícitos narrados pelo Procurador-Geral da República e, ao que tem conhecimento, sequer é investigado a respeito desses fatos. Portanto, é ilegítima a menção a tais fatos como se já judicialmente comprovados e o requerente já tivesse sido condenado em razão deles.

100. Além disso, a afirmação de recebimento de valores em troca da inclusão de emendas parlamentares em medidas provisórias é mera *ilação* do Procurador Geral da República, pois **não há nos autos** qualquer elemento indiciário de que o requerente tenha recebido valores de forma indevida e que tais valores estariam relacionados àqueles fatos.

---

<sup>17</sup> STF, PET 2.805 AgR/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Plenário, DJ 27.02.2004, p. 655.

101. Quanto ao ponto, deve-se atentar para o fato de que, **ao contrário do que afirma o órgão acusador**, o ora requerente **não** “cobrou o pagamento de valores, que, pelo teor das conversas anteriores, era em duas partes: R\$ 1.500.000,00 e R\$ 400.000,00.” (fl. 113). A *ilação* do Procurador-Geral da República é fruto da exposição *propositamente confusa* feita na petição inicial, que ao transcrever diálogos encontrados no celular de **Léo Pinheiro** **mistura a troca de mensagens entre diversas pessoas e quer imputar ao ora peticionante mensagens trocadas inequivocamente entre MANUEL RIBEIRO FILHO e LÉO PINHEIRO**, em que supostamente essas pessoas tratam do pagamento de valores. Confira-se o teor da mensagem:

**From:** +557199577555 **Manuel Ribeiro Filho** 18/10/2012 23:34:57:

A pedida foi +5, me fingi de surdo, depois 2 e acabamos no 1,5. 0,5 agora, deixando + 1 para o final. VC ele disse que EV falando com o povo de l disse que podia ser +0,5. Disse que nao havia estimative e não havia qq interesse, exceto atende-lo. Mais forcou a barra mesmo e fui obrigado a chegar a +0,4.

**To:** +557199577555 **Manuel Ribeiro Filho** 18/10/2012 23:37:03 Ok.Tinha lhe mandado antes de lhe falar. 1,5 + 0,4.

102. Ou seja, **a única conversa em que supostamente tratou-se do pagamento de valores ocorreu entre Manuel Ribeiro Filho e Léo Pinheiro, e nela não há qualquer menção a EDUARDO CUNHA ou a qualquer parlamentar**. Tal fato já é por si só revelador da falta de credibilidade da narrativa acusatória de ter o ora requerente transformado “a Câmara dos Deputados em um ‘balcão de negócios’ e o seu cargo de Deputado Federal em mercancia, reiterando as práticas delitivas” (fl. 134).

103. Quanto aos demais aspectos desse tópico, parece que a narrativa acusatória parte das seguintes premissas: (i) a elaboração de qualquer ato normativo que beneficie grupos empresariais teria por fim atender “*interesses espúrios*” destes e estariam, em qualquer hipótese, em contrariedade com o interesse público; (ii) para a elaboração de atos normativos pelo Congresso Nacional os parlamentares não podem discutir com representantes dos segmentos da sociedade que serão atingidos pela regra a ser analisada pelo Congresso Nacional; (iii) o ora requerente teria o controle sobre todos os parlamentares – *ou ao menos sobre a maioria deles* – de sorte a garantir tanto a proposição como a aprovação de emendas

em Medidas Provisórias; e (iv) após a conversão das Medidas Provisórias em Lei pelo Congresso Nacional, o ora requerente ainda teria influência sobre o juízo da Presidência da República na aprovação ou rejeição das normas. Ocorre que todas elas, além de não terem qualquer respaldo probatório, são equivocadas.

104. Aliás, a redação final da MP nº 627, da qual o ora requerente foi relator, teve ampla participação do governo federal, por meio de representantes do Ministério da Fazenda e Receita Federal do Brasil, como comprovam as diversas mensagens eletrônicas encaminhadas por aqueles agentes do governo ao ora requerente (documento anexo). Vale dizer, ao contrário do que *indevidamente alega* o órgão acusador, a tramitação de medidas provisórias, assim como as demais espécies normativas, sobretudo quando relacionadas a matérias de grande complexidade, requer dos parlamentares a atenção para diversos aspectos que são percebidos com maior grau de detalhamento pelas partes que serão atingidas pelas propostas legislativas, e nesse sentido o recebimento de sugestões, seja de representantes de pessoas jurídicas, pessoas físicas ou agentes públicos, não constitui, por si só, qualquer irregularidade.

105. Portanto, além de não dizerem respeito com os fatos apurados nos Inquéritos nºs 3983 e 4146 – o que evidencia a inadequação do pedido no ponto –, as alegações desse tópico carecem de suporte probatório mínimo que as justifique, pelo que devem ser rechaçadas por esse Supremo Tribunal Federal.

#### O “NONO ATO”

106. Como já se adiantou nas questões preliminares, a matéria referida nesse tópico é **impertinente** aos fins pretendidos nessa ação cautelar, bem como falta legitimidade ao Procurador-Geral da República para questioná-las perante o Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria *interna corporis* da Câmara dos Deputados. Com efeito, no próprio texto da petição inicial diz o órgão acusador – *embora de forma equivocada* – que “os elementos apontam que o Deputado EDUARDO CUNHA, na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados, vem se valendo de sua posição para **obstruir a continuidade das investigações do**

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara, com o intuito de defender seus interesses particulares” (fl. 139).

107. Ora as questões aduzidas pelo Procurador-Geral da República não se referem a qualquer hipótese de interferência nos inquéritos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal em face do ora requerente e nem dizem respeito à aplicação da lei penal, portanto, absolutamente irrelevantes para os graves fins buscados nessa ação cautelar.

108. De qualquer sorte, os “*fatos*” narrados nesse tópico (dificuldades operacionais para a realização da sessão; questões de ordem para o encerramento da sessão; adiantamento da “ordem do dia” para impedir a deliberação do Conselho de Ética; questão de ordem sobre a nulidade da sessão do Conselho de Ética; abertura da sessão sem quórum para deliberação; destituição do relator originário) ou foram praticados por terceiros, no regular exercício de seus mandatos parlamentares – sendo que não há qualquer elemento concreto que indiquem terem sido realizados a pedido do ora requerente –, ou o foram praticados no legítimo exercício das atribuições como Presidente da Câmara dos Deputados, mas em nenhuma hipótese relacionada ao livre funcionamento do Conselho de Ética.

109. Os fatos são impertinentes – isto é, não guardam qualquer relação com os procedimentos criminais que se pretende tutelar cautelarmente –, não têm a conotação que a acusação lhes quer atribuir e, ademais, falta legitimidade ao Procurador-Geral da República para apreciá-los, porque dizem respeito à matéria *interna corporis* da Câmara dos Deputados e são desprovidos de relevância penal.

#### O “DÉCIMO ATO”

110. Da mesma forma que o item precedente, **esse tópico é impertinente** à finalidade dessa ação cautelar. Quanto ao ponto questiona-se: os supostos fatos narrados – *ainda que verídicos, o que se admite apenas para argumentar* – poderiam interferir nas investigações instauradas em face do ora requerente perante o Supremo Tribunal Federal, ou



mesmo na aplicação da lei penal? A resposta, sem sombra de dúvidas, é **negativa**, na medida em que *a figura do relator* do processo administrativo disciplinar em trâmite perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, *e mesmo o seu desfecho*, são **irrelevantes** para a condução dos Inquéritos instaurados na Suprema Corte.

111. Ainda que assim não fosse, *o que se admite apenas para argumentar*, as conclusões do Procurador-Geral da República de que as ameaças recebidas pelo Deputado Fausto Pinato – *se verdadeiras* – teriam partido do ora requerente não passam de uma **indevida ilação** do órgão acusador.

112. Com efeito, nos relatos sobre as supostas ameaças recebidas pelo Deputado Fausto Pinato, **não se aponta** se elas estariam sendo feitas para que ele **aceitasse** ou para **rejeitasse** a representação proposta. Tal fato, por si só, rechaça de forma peremptória a conclusão do Procurador-Geral da República de que as supostas ameaças teriam partido do ora requerente. Quanto ao ponto, é de se registrar que na própria representação enviada ao Ministro da Justiça, o Deputado Fausto Pinato relata que “*passou a sofrer intensa pressão e assedio de colegas deputados, para alguns o relatório deveria ser pelo recebimento da denúncia e, para outros, pelo arquivamento*” (fl. 1867).

113. Além disso, as supostas ameaças teriam ocorrido em **momento anterior** ao noticiado parecer favorável ao prosseguimento do processo administrativo disciplinar instaurado em face do ora requerente. Nesse sentido indaga-se: por que o órgão acusador atribui a autoria das ameaças ao ora requerente **(i)** se quando elas teriam sido feitas não havia qualquer informação sobre a decisão que seria tomada pelo Deputado Fausto Pinato; **(ii)** se nesse período, o próprio Deputado afirma que estaria sendo pressionado tanto para aceitar o processamento da representação quanto para rejeitá-la; **(iii)** e se no relato das ameaças não havia qualquer indicação a respeito da conduta que deveria ser adotada pelo Deputado? Infelizmente, a resposta somente pode ser dada pelo órgão acusador, pois a petição inicial não traz qualquer justificativa para as conclusões que adota.

114. Para finalizar quanto a este “ato”, faz-se necessário destacar o histórico do Deputado Fausto Pinato ser **constantemente “ameaçado”**. Conforme amplamente noticiado na imprensa, **o Deputado Fausto Pinato também teria supostamente sofrido “ameaças” em duas oportunidades ocorridas anos atrás, e curiosamente em situações que guardam extrema similaridade com a que foi relatada** no episódio envolvendo o Conselho de Ética.

115. Também não é demais ressaltar que o “coagido”, Deputado Fausto Pinato, é réu perante este Supremo Tribunal Federal por ter, supostamente, praticado o crime de denunciação caluniosa. Aqui não se afirma em hipótese alguma que o referido parlamentar tem por hábito formular acusações falsas, mas tal fato, é inegável, vem corroborar a falta de idoneidade do seu relato para fundamentar a indevida alegação do Procurador-Geral da República.

#### **O “DÉCIMO PRIMEIRO ATO”**

116. Nesse tópico o Procurador-Geral da República reitera as alegações do item anterior, acrescentando que após a divulgação das supostas ameaças, o Deputado Fausto Pinato concedeu entrevista a um veículo de comunicação relatando o suposto oferecimento de vantagem ilícita em razão do então exercício da relatoria do processo administrativo disciplinar contra o ora requerente.

117. Além de a matéria ser estranha à competência do Procurador-Geral da República como já se disse em preliminar, verifica-se que o órgão acusador vale-se de “notícias de jornais” como se fossem prova dos fatos noticiados, o que já se demonstrou ser **juridicamente inviável**. Mas ainda que assim não fosse, o que se admite apenas a título de argumentação, verifica-se que a conclusão a que chegou o Procurador-Geral da República não passa de uma **ilação indevida**.

118. Com efeito, da leitura da “*entrevista*” constata-se que o então relator da representação no Conselho de Ética não sabe nem dizer se a oferta – *se realmente existiu* – seria de dinheiro – *já que só há referência a um sujeito que teria feito um sinal com as mãos* – e nem o fim pretendido. Ademais, assim como no tópico anterior, vale lembrar que o Deputado Fausto Pinato, no momento da suposta oferta, não havia se posicionado sobre a **aceitação** ou **rejeição** da representação e se dizia pressionado por parlamentares **num e noutro sentidos**. Aliás, a esse respeito o Deputado Fausto Pinato disse sobre as supostas ofertas recebidas: “*Mas eu não sei se era para arquivar ou para condenar. Eu já cortava e saía*” (fl. 150).

119. Por tal razão, chega-se a conclusão de ser **indevida a ilação** feita pelo Procurador-Geral da República de que as supostas ofertas recebidas pelo Deputado Fausto Pinato – **se realmente existiram** - teriam partido do ora requerente, ante a absoluta falta suporte probatório mínimo que a justifique. O órgão acusador quer que essa equivocada *ilação* sirva como um dos fundamentos da grave e desproporcional pretensão cautelar, o que é inaceitável.

## CONCLUSÕES

120. Pelos razões alinhadas acima, fica muito claro que a providência cautelar, além de manifestamente desarrazoada, é completamente desnecessária e mesmo improcedente, na medida em que os pressupostos para a sua adoção são falsos, assim como os são os resultados imaginados. Impedir eventual instabilidade política não é, nem pode ser objetivo de qualquer das medidas cautelares penais, nem é atribuição do Procurador-Geral da República agir com tal finalidade. O contraditório está sendo feito previamente e, a despeito do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação cautelar, não se verificou a propalada “**instabilidade política**” em razão da permanência do ora requerente no cargo durante esse período.

121. Por tais razões, o ora requerente requer que: a) *preliminarmente*, ante a flagrante ilegitimidade, **seja reconhecida a ilegitimidade parcial do Procurador-Geral da República e excluída a apreciação de qualquer questão vinculada à atividade administrativa do Presidente da Câmara e ao procedimento de natureza político-administrativa (Atos 7, 9, 10 e 11);** e b) *no mérito*, diante da absoluta falta de pressupostos fáticos e jurídicos que a justifiquem, **seja julgada integralmente improcedente a pretensão cautelar.**

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

**ANTONIO FERNANDO DE SOUZA**  
**OAB/PR Nº 4.931**

**ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA**  
**OAB/DF Nº 17.047**

  
**REGINALDO OSCAR DE CASTRO**  
**OAB/DF Nº 767**

  
**DAVI MACHADO EVANGELISTA**  
**OAB/DF Nº 18.081**

**RAFAEL H. GARCIA DE SOUZA**  
**OAB/DF Nº 44.046**

**GIOVANNA BAKAJ OLIVEIRA**  
**OAB/DF Nº 42.108**